



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Além Paraíba / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

Avenida Dr. José Avelino de Freitas, 255, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG - CEP: 36660-000

PROCESSO Nº: 5001671-85.2023.8.13.0015

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: BETHANIA REIS DE SOUZA CPF: 036.099.696-52

### SENTENÇA

Vistos etc.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **BETHANIA DOS REIS DE SOUZA**. Narra o Parquet, em síntese, que instalou-se o Inquérito Civil Público nº MPMG 0015.22.000024-2, com escopo de apurar a regularidade no cumprimento pelo profissional médico Haroldo Teixeira Marinho das jornadas laborais às quais estava submetido perante o Município de Além Paraíba, no período de janeiro de 2018 a agosto de 2022. Aduz que restou comprovado que no referido período, a denunciada exercia o cargo de Secretária de Saúde do município de Além Paraíba, e agiu, dolosamente, ao permitir/concorrer para que o servidor público Haroldo Teixeira Marinho apropriar-se de recursos públicos, mediante recebimento de salários mensais, sem a devida prestação laboral. Assim, o Ente Ministerial ingressou com a



presente visando a condenação da autora nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, em especial a fixação de multa civil no valor do dano consubstanciado em R\$ 169.827,62 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Inicial e documentos em ID 9827814014.

Em ID 9846627072 despacho inicial determinando a citação da parte ré nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

Em ID 10110059699 o Hospital São Salvador manifestou-se no feito, na condição de terceiro interessado, requerendo sua habilitação.

Em ID 10133992767 certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte ré.

Em ID 10135766777 o Hospital São Salvador manifestou-se requerendo a decretação da revelia da parte ré.

Em ID 10140363139 a parte ré apresentou contestação/defesa intempestivamente, alegando, em linhas gerais, que a fiscalização das folhas de ponto e cumprimento de jornada de trabalho está sob coordenação médica, e a secretária é isenta da responsabilidade de fiscalização do cumprimento de tais horários. Em continuidade, alega que as denúncias são infundadas e que o Parquet realizou um seletivismo. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Em ID 10169507535 decisão que recebeu a petição inicial e concedeu vista ao Ministério Público.

Em ID 10171273908 o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao ingresso do Hospital São Salvador na qualidade de assistente simples.

Em ID 10265084973 decisão deferindo o ingresso do Hospital São Salvador na condição de intervenção de terceiro na modalidade assistência litisconsorcial nos termos do art. 124 do CPC/15.

Em ID 10266494468 o Ministério Público apresentou réplica, requerendo a incidência da revelia e a confirmação da legitimidade passiva da ré. No mais requereu o encerramento da fase saneadora, com a designação de audiência.



Em ID 10435867256 o Ministério Público requereu o aproveitamento de prova emprestada da prova oral produzida na ação penal nº 5002309- 21.2023.8.13.0015. Na oportunidade, requereu o acolhimento ou reclassificação do tipo indicado pelo Ministério Público na peça inicial (art. 10, I, Lei 8.492/92), com posterior intimação das partes para especificação de provas (§10-E).

Em ID 10564030579 decisão que acolheu o tipo indicado na inicial, qual seja, art. 10, I da Lei nº 8.492/92. Na oportunidade, foi deferida a prova emprestada. Por fim, as partes foram instadas a se manifestarem em provas.

Em ID 10569854441 o Ministério Público apresentou alegações finais reiterando a procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial, requerendo a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992, com a consequente aplicação das sanções do art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, ainda que verificada a ocorrência de revelia da ré, uma vez que apesar de devidamente citada apresentou contestação intempestivamente (ID 10140363139), registro que, em ações de improbidade administrativa, não incidem os efeitos materiais previstos no art. 344 do CPC/15, impondo-se a este Magistrado o exame do mérito à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Ademais, verifico que a ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nesse esteio, evidencio, por oportuno, que a Legitimidade é a pertinência subjetiva para a ação e nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo alegado pelo autor.

O momento de verificação das condições da ação, portanto, ocorre no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. Passado esse momento, a resolução da questão será a procedência ou improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, *in casu*, há pertinência subjetiva, uma vez que o réu é apontado por concorrer com o ato de improbidade administrativa efetuado pelo médico Haroldo Teixeira Marinho, que não integralizou as suas jornadas funcionais relativas aos vínculos públicos por ele mantidos, contando,



para tanto, com a autorização da ré, à época Secretária de Saúde do Hospital São Salvador, ocasionando enriquecimento pessoal indevido ao médico, às expensas do patrimônio público.

Tais atos configuram, em tese, atos de improbidade, sendo que o cometimento (ou não) de tais atos ímprobos é questão afeta ao mérito da causa.

Dessa feita, **REJEITO** a preliminar aventada.

No mais, não vislumbro nenhuma nulidade que deva ser pronunciada de ofício e estando presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A princípio, destaco que nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Ademais, decerto que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Outrossim, destaco, por oportuno, ao julgar o Tema nº 1.199, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Sendo assim, *in casu*, entendo ser aplicáveis as normas de direito material constantes da Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Pois bem.

Conforme documentado em ID 9827939120 e ID 9827939121 o Parquet firmou acordo de não persecução cível com o médico Haroldo Teixeira Marinho, oportunidade em que este confessou a prática do ato de improbidade administrativa, bem como aceitou ressarcir o valor do dano por ele causado ao patrimônio municipal, através da prestação de serviços médicos (clínica médica ou cardiologia) à municipalidade pelo período de 832 (oitocentos e trinta e duas) horas e 30



(trinta) minutos, para além de ter aquiescido com o pagamento de multa civil na importância equivalente estimado na ordem de R\$ 169.827,62 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Nestes moldes, ante o consenso entabulado, não cabe discussão acerca da ocorrência ou não do ato ímprobo, mas sim da participação (ou não) da ré.

Desta feita, *in casu*, o Ministério Público imputa à ré a prática das condutas descritas no art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, e portanto considero ser pertinente a transcrição do inteiro teor do dispositivo para melhor elucidação da matéria em comento. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...)

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, a configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa depende da demonstração dos seguintes requisitos: a) efetiva e comprovada lesão ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e c) nexa causal ou etiológico entre a lesão ao erário e a conduta do agente público ou do terceiro.

A prática dos atos ímprobos pela ré pode ser constatada não só pelos documentos anexos aos autos, mas também pelas provas orais produzidas em audiência no processo nº 5002309-21.2023.8.13.0015 (ID 10199827627).

Por oportuno, junto breve resumo das declarações, naqueles autos (nº 5002309-21.2023.8.13.0015), do informante Haroldo Teixeira Marinho:

“Que realizava plantão no HSS aos domingos, segundas-feiras e quartas-feiras, realizava três plantões semanais; Que atendia no consultório médico às terças-feiras no período da tarde; Que possuía um vínculo com o Município de além Paraíba que era realizado no período da manhã de terça-feira, de 7 h às 12 h, que



às vezes atendia às sextas-feiras, por volta de 16 h às 18 h; Que desde o início quando começou a cumular com a função de plantonista já cumpria o horário complementar de sexta-feira; Que nunca foi interpelado por ninguém por cumprir a carga horária inferior a 20 horas; Que assinava folha de ponto às terças-feiras e sextas-feiras; Que Bethânia, na qualidade de Secretária de Saúde, tinha conhecimento quanto aos plantões que realizava no HSS, que era feito de comum acordo; Que Bethania tinha conhecimento que atendia em consultório particular, bem como que prestava serviço como médico em Sumidouro/RJ, cedido pela Secretaria Estadual do Rio de Janeiro; Que confirma que na oportunidade de sua oitiva no Ministério Pública declarou que atendida somente 5 h por semana, que o atendimento era realizado às terças-feiras na CNEC de 7 h às 15 h e que havia um alinhamento com a secretaria municipal de saúde a fim de cumprir a carga horária; Que no período de gestão de Bethânia como Secretária Municipal de Saúde nunca houve uma adequação da carga horária, que a carga era de comum acordo, que levava eletrocardiogramas para emitir laudo em casa; Que a carga horária menor foi realizada no período da pandemia, de 2020 ao final de 2021; Que sua carga horária junto ao Município de Além Paraíba sempre foi flexibilizada de comum acordo entre o informante e a Secretária Municipal de Saúde; Que era feita uma “vista grossa”. Que essa flexibilização também era feita por outros médicos e em outros períodos; Que trabalhava em Sumidouro às quartas-feiras e sextas-feiras que não fazia plantão no HSS; Que seu vínculo com o Município de Além Paraíba não era de dedicação exclusiva; Que nunca sofreu desconto salarial por não cumprir a carga horária completa; Que outros médicos também possuíam a flexibilização de horário, que alguns trabalhavam no HSS e outros não, o que era feito antes e durante o período da pandemia; Que Bethânia, na qualidade de Secretária de Saúde era sua superior hierárquica direta; Que Bethânia tinha plena ciência dos fatos e nunca interpelou o informante quanto a isso; Que nenhum outro secretário de saúde notificou o informante; Que após ser notificado pelo Ministério Público, reduziu sua carga horária de plantão no HSS e passou a cumprir na Secretaria de saúde; Que posteriormente, pediu exoneração em função da cumulação; Que já realizava a complementação antes de ser notificado pelo Ministério Público”. (grifei).

Em seu interrogatório, naqueles autos, a ré Bethânia Reis de Souza afirmou, em síntese, que:



“Que não são verdadeiras as acusações; Que não se associou a Haroldo para causar prejuízo ao erário para que ele auferisse vantagem indevida; Que realizou a transição do prefeito no ano de 2016; Que quando chegou havia uma determinação do Ministério Público para implantação do ponto eletrônico, o que foi motivo de rebelião entre os médicos, de modo que no primeiro mês houve desconto nos salários; Que tinha conhecimento que Haroldo prestava serviço em carga horária inferior àquela estabelecida; que já era uma prática comum, que somente seguiu o que já vinha sendo feito; Que assumiu a secretaria em janeiro de 2017; Que todos os médicos tinham essa prática de realizar carga horária inferior a estabelecida; (...) Que o salário é em média de R\$2.000,00; Que a possibilidade de realização de carga horária inferior não foi estabelecido formalmente com Haroldo ou outro médico, foi seguido um procedimento de acordo com a central de marcação; Que no período todos os médicos se enquadravam na mesma situação de Haroldo; Que na época havia cerca de 10 a 15 médicos na rede pública; Que no período da pandemia foi necessário afastar todos os médicos que possuíam qualquer tipo de comorbidade ou idade avançada, reduzindo, assim, o número de médicos; Que não era mais secretária quando da abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos de cumprimento de carga horária inferior; Que acredita que o procedimento administrativo foi direcionado a Haroldo; Que não recebeu nenhuma quantia; Que não conversou ou combinou diretamente com Haroldo a respeito da carga horária”. (grifei).

A meu ver, os depoimentos colhidos nos autos de nº 5002309-21.2023.8.13.0015 fornecem um panorama detalhado da conduta da ré e servem como base para a fundamentação dos atos de improbidade administrativa.

A análise dessas declarações evidencia que Haroldo Teixeira Marinho, embora tenha prestado alguns serviços médicos, não cumpria integralmente sua carga horária, recebendo, no entanto, remuneração completa pelo município de Além Paraíba.

A omissão da gestora municipal no cargo de secretária de saúde, Bethânia Reis de Souza, também fica clara, pois tinha o dever de fiscalizar a correta execução do contrato de trabalho e garantir a regularidade dos pagamentos, mas falhou nesse dever.

Assim, considerando que a ré tinha o dever de fiscalizar a execução do contrato e impedir a continuidade das irregularidades, mas permaneceu inerte. Essa omissão permitiu a continuidade dos pagamentos indevidos, ocasionando prejuízo ao erário e configurando ato de improbidade



administrativa, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, o dolo da gestora se evidencia pela completa ausência de medidas para regularizar a situação ou impedir o descumprimento da jornada, além de não exercer qualquer fiscalização sobre a jornada do profissional, e admitir conhecer o descumprimento, o que revela negligência consciente quanto ao controle dos servidores da saúde.

Outrossim, diante de sua função, era exigido, no mínimo, um acompanhamento da execução contratual, e a ausência de ações para coibir os pagamentos irregulares evidencia que sua conduta foi deliberada, e não meramente culposa.

Nesse sentido cito, por oportuno, entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO IRREGULAR DE JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. AUTORIZAÇÃO PELA ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, condenando a apelante, ex-Secretária Municipal de Saúde, ao ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, em razão de ter autorizado, de forma irregular, a redução da carga horária de médico temporariamente contratado, com consequente lesão aos cofres públicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a então Secretária Municipal de Saúde incorreu em ato de improbidade administrativa ao permitir a redução da jornada de trabalho de servidor contratado, sem observância aos ditames legais, causando prejuízo ao erário. III. RAZÕES DE DECIDIR A nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) exige dolo específico para configuração dos atos tipificados, sendo inaplicável a modalidade culposa. A conduta atribuída à apelante subsume-se ao art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992, por ter concorrido para a indevida incorporação de verba pública ao patrimônio particular, com prejuízo comprovado ao erário, mediante autorização indevida de flexibilização de carga horária contratual. Os elementos probatórios indicam a ciência e anuência



da apelante à irregularidade praticada, evidenciando o dolo necessário para a configuração do ato ímprobo. A sentença analisou adequadamente os fatos e provas dos autos, não havendo razão para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992, a autorização, por agente público, da flexibilização indevida de jornada de trabalho de servidor contratado, com consequente prejuízo ao erário. 2. A configuração de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito. 3. A responsabilização por ato de improbidade administrativa independe da formal atribuição de fiscalização direta, bastando a anuência ou omissão dolosa do agente público que detenha autoridade funcional sobre a situação \_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 8.429/1992, arts. 10, I, e 11 (redações anteriores e posteriores à Lei nº 14.230/2021); Lei nº 14.230/2021, art. 1º, §§ 1º a 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STJ, RMS 37.031/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 08.02.2018, DJe 20.02.2018. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.472190-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2025, publicação da súmula em 04/09/2025) (grifei).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA. DESCONTO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por ex-prefeito e por ex-servidora nomeada em cargo comissionado contra sentença que condenou ambos pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes na nomeação e manutenção da servidora sem o devido controle de frequência, configurando enriquecimento ilícito e lesão ao erário. A sentença determinou o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, correspondentes aos dias não trabalhados, além da suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os apelantes incorreram em atos de improbidade administrativa por omissão do dever de fiscalização da frequência da servidora nomeada; e (ii) determinar se houve enriquecimento ilícito e lesão



ao erário, com responsabilidade subjetiva e dolo, configurando improbidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inexistência de determinação judicial de devolução integral da remuneração recebida, mas apenas dos valores relativos aos dias não trabalhados, e a ausência de pena de cassação dos direitos políticos, mas de sua suspensão, impedem o conhecimento do recurso nesta parte, por ausência de sucumbência e de pressupostos recursais. 4. A moralidade administrativa constitui fundamento para o dever de probidade e honestidade na administração pública, sendo inadmissível que agentes públicos pratiquem ou omitam atos que violem esse princípio e favoreçam indevidamente interesses privados. 5. A Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/2021, exige comprovação de dolo específico para caracterizar atos ímprobos nas hipóteses de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, sem admitir responsabilidade objetiva do agente. 6. A prática de atos de improbidade que lesam o erário, conforme o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92, exige demonstração de dolo e prejuízo efetivo ao patrimônio público, sendo insuficiente mera presunção de dolo; o Ministério Público deve apresentar prova inequívoca de conduta intencional e prejudicial por parte dos agentes públicos. 7. No caso, restou comprovado que o ex-prefeito apelante manteve a nomeação da servidora, sua nora, sem adotar medidas para apurar suas faltas frequentes e o não cumprimento da carga horária, o que resultou em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, confirmando a conduta dolosa dos apelantes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Tese de julgamento: 1. A caracterização do ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário requer prova de dolo específico e de efetivo prejuízo ao patrimônio público. 2. A omissão na fiscalização de servidor nomeado em cargo comissionado, resultando em remuneração sem cumprimento de jornada, configura improbidade administrativa quando há dolo e vantagem indevida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, e § 4º; Lei n. 8.429/92, arts. 9º, IX, e 10, I e XII; CPC, art. 373, I; Lei n. 14.230/2021, art. 1º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199 da repercussão geral, ARE 843.989; STJ, REsp 621415/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 16.02.2006; TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0418.13.000003-1/001, Rel. Des. Jair Varão, j. 22.06.2017. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.183719-4/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2024, publicação da súmula em 06/12/2024) (grifei).



Assim, uma vez caracterizado o ato de improbidade, prevê o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 as seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No ponto, a interpretação sistemática da norma conduz à conclusão de que a incidência de sanção é consequência lógica do reconhecimento do ato ímprobo, cabendo a este Magistrado, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, definir quais penalidades serão aplicadas e em que intensidade.

Passo, conseqüentemente, à dosimetria das sanções, com estrita observância aos referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos no artigo 17-C, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

*In casu*, inobstante a gravidade e o prolongamento da infração (anos de inércia dolosa) e o elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré, devem ser ponderados os demais critérios, considerando que a extensão do dano e o proveito patrimonial, embora relevantes, foram percebidos pelo médico e este assumiu o compromisso de ressarcir os cofres públicos.

Ademais, não há nos autos notícias de circunstâncias agravantes ou de antecedentes da agente em práticas de improbidade.



Nesse contexto, a aplicação de todas as sanções previstas no inciso I do art. 12 (perda dos valores, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar) seria desproporcional.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação isolada de sanções, desde que observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIDOR PÚBLICO. CANDIDATURA FRAUDULENTA. LICENÇA REMUNERADA. SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALCANCE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, reconheceu a prática de enriquecimento ilícito por servidor público municipal que utilizou uma candidatura fraudulenta a vereador para usufruir de licença remunerada, mas limitou a condenação à restituição dos valores indevidamente recebidos, deixando de aplicar as demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92. O apelante busca a reforma parcial da decisão para que sejam impostas as sanções legais adicionais ao ressarcimento do dano. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se, uma vez configurado o ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), a condenação judicial pode se restringir exclusivamente à obrigação de ressarcimento integral do dano ao erário, sem que sejam aplicadas quaisquer das sanções adicionais previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, sob o pretexto de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. Razões de decidir 3. O reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, conforme o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, impõe ao julgador a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da mesma lei, cumulativamente ou de forma isolada, de acordo com a gravidade do fato e o impacto da infração. 4. A obrigação de ressarcimento integral do dano patrimonial constitui uma consequência direta do prejuízo causado ao erário, buscando a recomposição do patrimônio público, e não se confunde com as



sanções de natureza punitiva elencadas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no artigo 17-C, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.429/92, orientam a seleção e a dosimetria das sanções cabíveis, permitindo ao magistrado adequá-las ao caso concreto, mas não autorizam a completa dispensa de sua aplicação, sob pena de esvaziamento do caráter sancionador da lei e de incentivo à prática de condutas ímprobas.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e determinar a aplicação de sanções, em acréscimo ao ressarcimento, com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Tese de julgamento: "1. A condenação por ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (Art. 9º da Lei nº 8.429/92) não pode se limitar à obrigação de ressarcimento integral do dano, devendo o julgador aplicar, de forma isolada ou cumulativa e conforme a gravidade do fato, as sanções previstas no art. 12, I, da mesma Lei, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 8.429/92, artigos 1º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 9º, caput e incisos XI e XII, 12, caput e inciso I, 17-C, caput e inciso IV, alínea "a", 17-D, 18, caput e §4º, 23-B, §1º; Lei nº 14.230/2021; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º; Código de Processo Civil, artigos 180, caput, 346, 355, 487, I, 1.003, §5º, 1.007, §1º, 1.009, 1.010. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.363032-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2026, publicação da súmula em 06/04/2026) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAMENTE RENOVADAS POR MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO E DE ALIADOS POLÍTICOS - FRAUDE À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO - NEPOTISMO - DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO - MANOBRA ORÇAMENTÁRIA PARA VIABILIZAR CONTRATAÇÕES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição exige necessidade excepcional e transitória, sendo vedada sua utilização para o desempenho contínuo de funções ordinárias da Administração. - A renovação reiterada de contratos temporários por período superior a cinco anos desnatura a excepcionalidade e caracteriza burla à exigência constitucional de concurso público. - Demonstrado o dolo



específico mediante a adoção de providências legislativas e orçamentárias destinadas a viabilizar a continuidade das contratações irregulares, impõe-se a condenação por ato de improbidade administrativa. - Aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.26.024361-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2026, publicação da súmula em 10/04/2026) (grifei).

Desta forma, como acima se verifica, tendo a ré se utilizado do cargo público ocupado para anuir com a indevida flexibilização das jornadas de trabalho do médico, se revela adequada a fixação de uma multa civil, em patamar equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais); bem como a perda da função pública e a proibição de contratar com a administração, revela-se medida suficiente e necessária para reprovar a conduta e prevenir sua reiteração, exatamente em razão da necessidade de se coibir o mau uso do cargo público.

Nesse esteio, entendo que tal sanção, atende às finalidades repressiva e pedagógica da norma, sem incorrer em excesso punitivo.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, para **CONDENAR** a ré às seguintes penalidades: (i) pagamento de multa civil, em patamar equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais); (ii) perda da função pública;(iv) proibição de contratar com o Poder Público no prazo 4 (quatro) anos.

Custas e despesas processuais pela ré.

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da vedação ao recebimento da verba pelo órgão autor.

P.R.I.C.

Além Paraíba, data da assinatura eletrônica.



LEONARDO CURTY BERGAMINI

Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CURTY BERGAMINI

15/04/2026 16:08:55

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26041516085564100010655995206

IMPRIMIR

GERAR PDF